

**REGULAMENTO DO**

**PLANO DE BENEFÍCIOS II**

**DO**

**INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL**

**ÍNDICE****REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS II DO  
INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL**

<b><u>CAPÍTULO</u></b>	<b><u>PÁGINA</u></b>
<b>I. DO OBJETO</b>	<b>3</b>
<b>II. DAS DEFINIÇÕES</b>	<b>3</b>
<b>III. DO TEMPO DE SERVIÇO</b>	<b>6</b>
<b>IV. DOS PARTICIPANTES</b>	<b>7</b>
<b>V. DAS CONTRIBUIÇÕES</b>	<b>9</b>
<b>VI. DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS</b>	<b>11</b>
<b>VII. DAS CONTAS DE PARTICIPANTES</b>	<b>12</b>
<b>VIII. DOS BENEFÍCIOS</b>	<b>13</b>
<b>IX. DAS ALTERAÇÕES E DA RETIRADA DE PATROCINADORA</b>	<b>24</b>
<b>X. DA TRANSFERÊNCIA</b>	<b>26</b>
<b>XI. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>27</b>

## CAPÍTULO I

### DO OBJETO

Este documento, doravante designado Regulamento, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes e dos Beneficiários em relação ao Plano II do **Instituto AERUS de Seguridade Social**.

Este Regulamento será aplicável aos empregados das Patrocinadoras e seus Diretores, estes quando não ligados à Administração Pública, que optem pela participação no Plano II, conforme suas disposições.

## CAPÍTULO II

### DAS DEFINIÇÕES

Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Estes termos aparecem no texto com a primeira letra em maiúsculo.

Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, a menos que o contexto indique claramente outro sentido.

II.1 - “Administrador”: significará o membro do Conselho de Curadores, do Conselho Fiscal, membro da Diretoria Executiva ou Diretor da Patrocinadora.

II.2 - “Beneficiários”: significará quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do Participante, nos seguintes termos:

II.2.1 - cônjuge, assim como filhos e enteados solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade ou inválidos, não amparados por qualquer tipo de aposentadoria prevista em lei;

II.2.3 - pessoas de menoridade ou idade avançada, bem como as doentes ou inválidas que, sem recursos, vivam às expensas do Participante ou com ele coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos. São consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores à metade do salário mínimo. São consideradas pessoas de

menoridade as de idade inferior a 21 anos ou as de idade inferior a 24 anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido. São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 55 (cinquenta e cinco) anos;

- II.2.4 - a critério da **INSTITUIÇÃO**, poderá ser exigida a prova de inscrição no INSS como dependente do Participante, dispensada, neste caso, a apresentação de qualquer documentação para a inscrição como Beneficiário perante a **INSTITUIÇÃO**.
- II.3 - “Benefícios”: significará os pagamentos devidos aos Participantes e aos Beneficiários por este Plano II.
- II.4 - “Benefício Proporcional”: significará o Benefício adicional que será concedido aos Participantes do Plano I optantes pelo Plano II.
- II.5 - “Compromisso Especial”: significará a reserva correspondente aos Participantes existentes na Data Efetiva do Plano, bem como a reserva resultante de qualquer alteração deste Regulamento.
- II.6 - “Conselho de Curadores”: conforme definido no Estatuto.
- II.7 - “Conta de Participante”: significará a parcela do Saldo de Conta onde serão creditadas as contribuições dos Participantes, incluindo o Retorno dos Investimentos, conforme definido no capítulo V deste Regulamento.
- II.8 - “Conta de Patrocinadora”: significará a parcela do Saldo de Conta onde serão creditadas as contribuições de Patrocinadora, incluindo o Retorno dos Investimentos, conforme definido no capítulo V deste Regulamento.
- II.9 - “Data de Início”: significará a data a partir da qual serão devidos os Benefícios previstos no capítulo VIII deste Regulamento.
- II.10 - “Data Efetiva”: data de entrada em vigor do Plano II, determinada pelo Conselho de Curadores, desde que esteja previamente aprovado pela autoridade competente.
- II.11 - “Estatuto”: significará o Estatuto do Instituto AERUS de Seguridade Social.
- II.12 - “Fundo do Plano”: significará o valor do Fundo da **INSTITUIÇÃO** destinado ao financiamento e à garantia dos Benefícios estabelecidos neste Regulamento.
- II.13 - “**INSTITUIÇÃO**”: significará o Instituto AERUS de Seguridade Social.
- II.14 - “Participante”: significará o empregado ou o Administrador da Patrocinadora ou da **INSTITUIÇÃO**, e o aposentado, conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.

- II.15 - “Patrocinadora”: conforme definido no Estatuto.
- II.16 - “Pessoa Designada”: significará, para os casos especificamente previstos, qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na **INSTITUIÇÃO** como Pessoa Designada, podendo ser alterada a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito do Participante à **INSTITUIÇÃO**, observada a legislação vigente.
- II.17 - “Plano I”: significará o Plano de Benefícios da **INSTITUIÇÃO** em vigor anteriormente à Data Efetiva.
- II.18 - “Plano II”: significará o Plano de Benefícios estabelecido no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- II.19 - “Reserva de Poupança”: significará a soma das contribuições e jóia pagas pelo Participante no Plano I da **INSTITUIÇÃO**, devidamente corrigidas, conforme previsto no art. 109 do seu Regulamento.
- II.20 - “Retorno de Investimentos”: significará a taxa de retorno do Fundo do Plano, calculada mensalmente, incluindo os rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas as exigibilidades e custos decorrentes da administração do Fundo.
- II.21 - “Salário-de-Participação” (SP): significará o total das parcelas da remuneração do Participante pagas pela Patrocinadora (ou Patrocinadoras, se houver mais de um vínculo empregatício e/ou funcional com as mesmas), que seria objeto de desconto para o INSS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição, excluindo-se o 13º salário.
- II.22 - “Salário-Real-de-Benefício” (SRB): significará a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação anteriores ao Término do Vínculo, corrigindo-se cada um desses salários até o primeiro dia do mês da Data de Início pela variação do índice que por determinação governamental vier a ser o indexador dos salários. Ao SRB se aplica o limite de 40 (quarenta) vezes o Salário Unitário.
- II.23 - “Salário Unitário” ou “SU”: significará o valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) em 1º de julho de 1994, e após essa data será reajustado usando-se os mesmos índices e periodicidade da política salarial das PATROCINADORAS-INSTITUIDORAS, excluindo-se os aumentos reais. No caso de reajustes diferenciados entre as PATROCINADORAS-INSTITUIDORAS, será adotado o índice que reflita a média ponderada dos referidos reajustes em relação ao número de empregados daquelas inscritos na **INSTITUIÇÃO**.
- II.24 - “Saldo de Conta”: significará a soma dos saldos correspondentes às contribuições do Participante e da Patrocinadora.

- II.25 - “Serviço Creditado”: significará o tempo de serviço do Participante em uma ou mais Patrocinadoras.
- II.26 - “Término do Vínculo”: significará a rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora, ou afastamento definitivo do Administrador em decorrência de renúncia, demissão ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado, se for o caso.
- II.27 - “Transformação do Saldo de Conta”: significará a operação pela qual o Saldo de Conta transformar-se-á em um Benefício mensal, atuarialmente equivalente, calculado com base nas taxas de juros, de mortalidade e em outras taxas e tabelas adotadas pela **INSTITUIÇÃO**, em vigor na data em que tal cálculo seja feito.

## CAPÍTULO III

### DO TEMPO DE SERVIÇO

#### III.1 - SERVIÇO CREDITADO

- III.1.1 - Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado significará o período de tempo de serviço de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, incluindo o tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano. No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês. O Serviço Creditado está limitado em 30 (trinta) anos.
- III.1.2 - Se o Participante tiver se mantido voluntariamente afastado da **INSTITUIÇÃO** por prazo superior a 90 (noventa) dias, o tempo de serviço anterior à data de sua inscrição não será computado no Serviço Creditado.
- III.1.3 - O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora poderá ser incluído no Serviço Creditado na forma que o Conselho de Curadores deliberar. A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior, se houver, será considerada um Compromisso Especial.
- III.1.4 - A contagem do Serviço Creditado se encerrará na Data do Término do Vínculo, ressalvado o disposto no item IV.6, não podendo, contudo, ser superior a 30 (trinta) anos.
- III.1.5 - Mediante aprovação da Diretoria Executiva o Serviço Creditado não será

considerado como interrompido nos seguintes casos:

- (a) Ausência de Participante devido a Invalidez se, no caso de recuperação, o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à sua recuperação;
- (b) licença compulsória sem remuneração de Participante por razões legais se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora até 30 dias após o término do período durante o qual seus direitos de reemprego forem preservados pela lei pertinente;
- (c) licença sem remuneração concedida voluntariamente pela Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço até 30 dias após expirada a licença;
- (d) readmissão ou transferência de Participante para outra Patrocinadora, desde que o período de afastamento tenha sido inferior a 90 (noventa) dias.

## CAPÍTULO IV

### DOS PARTICIPANTES

IV.1 - A partir da Data Efetiva do Plano II serão considerados Participantes, para os efeitos deste Regulamento, os empregados de Patrocinadora e seus Diretores, estes quando não ligados à Administração Pública, que trabalhem por prazo indeterminado, em caráter permanente, de tempo integral ou parcial e que façam sua inscrição por escrito, desde que não estejam em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Será também considerado Participante aquele que, após o Término do Vínculo, fizer jus ao Benefício Diferido por Desligamento, ou optar por continuar sendo Participante, de acordo com o item IV.6.

Aos Participantes será entregue cópia do Estatuto da **INSTITUIÇÃO** e do Regulamento do Plano II, além do Certificado de Inscrição.

IV.2 - Será denominado Participante assistido aquele que, aposentado, estiver recebendo um Benefício de prestação mensal pela **INSTITUIÇÃO**.

IV.3 - Perderá a condição de Participante aquele que:

- (a) Vier a falecer;
- (b) requerer o cancelamento de sua inscrição;
- (c) atrasar por 3 (três) meses seguidos o pagamento de suas contribuições;
- (d) perder o vínculo com a Patrocinadora, ressalvados os casos de Aposentadoria e o disposto no item IV.6;
- (e) receber um pagamento único sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto no Capítulo VIII deste Regulamento.

Perderá a condição de Beneficiário:

- (a) O cônjuge, após a anulação do casamento, após o divórcio ou após a separação legal, em que se torne expressa a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;
- (b) o cônjuge, companheira ou companheiro que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar, sem justo motivo, a habitação comum.

IV.4 - O Participante que tiver vínculo empregatício e/ou funcional com mais de uma Patrocinadora, mediante acordo entre as respectivas Patrocinadoras, ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento. No entanto, os Benefícios e as Contribuições para a Conta previstos neste Regulamento serão calculados considerando a soma dos Salários de Contribuição, efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras com as quais tenha vínculo empregatício e/ou funcional.

IV.5 - A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado para fins deste Regulamento debitará às outras Patrocinadoras, com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, as contribuições feitas ao Plano II com relação a essas outras Patrocinadoras.

Não havendo acordo entre as partes, o Participante se inscreverá em cada uma delas, sendo tratado pela **INSTITUIÇÃO** como dois Participantes distintos.

IV.6 - O Participante que perder o vínculo com a Patrocinadora e não for elegível a um Benefício do Plano II, poderá optar em continuar como Participante, desde que concorde em assumir cumulativamente as Contribuições do Participante e as da Patrocinadora, conforme descrito no Capítulo V deste Regulamento. A opção de continuar no Plano terá que ser feita por escrito, e entregue dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias após o Término do Vínculo. Optando por continuar como Participante, a contagem do Serviço Creditado somente cessará na data do desligamento do Participante da **INSTITUIÇÃO** ou na Data da Concessão, a que ocorrer primeiro.

A parte da Contribuição da Patrocinadora para cobertura dos Benefícios de risco e do Benefício Proporcional será calculada atuarialmente.

## CAPÍTULO V

### DAS CONTRIBUIÇÕES

V.1 - Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

- a) Contribuições mensais dos Participantes;
- b) contribuições mensais da Patrocinadora;
- c) receitas de aplicações do patrimônio;
- d) dotações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

#### V.2 - Das Contribuições dos Participantes

V.2.1 - (a) Contribuição Básica: O Participante contribuirá, opcionalmente, para o Fundo do Plano, em seu próprio nome, com um percentual que será aplicado sobre o Salário-de-Participação. Esta contribuição será efetuada 12 (doze) vezes ao ano.

(b) Contribuição Adicional: O Participante poderá efetuar contribuições esporádicas, para o Fundo do Plano, em seu próprio nome.

V.2.2 - O Participante deverá comunicar à **INSTITUIÇÃO**, por escrito, a sua opção, indicando o percentual escolhido para sua contribuição, que poderá ser alterado em prazo a ser definido pela Diretoria Executiva, desde que não seja superior a 1 (um) ano.

V.2.3 - A Contribuição do Participante será efetuada através de descontos regulares na folha de salários, autorizados quando da sua inscrição, de acordo com as normas fixadas pela **INSTITUIÇÃO**. A Patrocinadora repassará essa Contribuição à **INSTITUIÇÃO** até o 10º (décimo) dia útil após o término do mês de competência.

V.2.4 - Em caso de inobservância, por parte da Patrocinadora, do prazo fixado em V.2.3, pagará ela à **INSTITUIÇÃO** os juros de um trinta avos por cento por dia de atraso nos recolhimentos devidos, acrescidos da taxa de manutenção, conforme definida no Estatuto.

V.2.5 - No caso de não serem descontadas do salário do Participante ativo a contribuição ou outras importâncias consignadas em favor da **INSTITUIÇÃO**, ficará o interessado obrigado a recolhê-las diretamente à **INSTITUIÇÃO** conforme estabelecido nos itens V.2.3 e V.2.4.

V.2.6 - A Contribuição do Participante descrita no item V.2.1 será creditada e acumulada na Conta de Participante, que será acrescida com o Retorno de Investimentos do Fundo do Plano.

V.2.7 - A Contribuição do Participante cessará automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

- (a) Quando o Participante requerer o cancelamento de sua inscrição;
- (b) Término do Vínculo empregatício por qualquer razão (exceto no caso descrito no item IV.6);
- (c) aposentadoria, morte ou invalidez.

### V.3 - Das Contribuições da Patrocinadora

V.3.1 - a) Todo mês a Patrocinadora contribuirá para o Fundo do Plano, em nome de cada Participante ativo, com uma Contribuição Normal igual a 50% (cinquenta por cento) da Contribuição Básica do Participante, descrita no item V.2.1 (a) deste Regulamento, limitada a 5% (cinco por cento) sobre o excesso do Salário-de-Participação em relação a 10 (dez) Salários Unitários.

b) A Patrocinadora poderá optar por fazer Contribuições Extraordinárias.

V.3.2 - As Contribuições da Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

- a) Quando o Participante requerer o cancelamento de sua inscrição;
- b) Término do Vínculo por qualquer razão;
- c) quando o Participante for elegível ao Benefício de Aposentadoria, exceto quando for de interesse da Patrocinadora;
- d) aposentadoria, morte ou invalidez.

V.3.3 - As Contribuições da Patrocinadora serão pagas à **INSTITUIÇÃO** (incluindo a retenção de contribuições no patrimônio da Patrocinadora, sujeita à legislação aplicável) até o 10º (décimo) dia útil após o término do mês de competência.

V.3.4 - Em caso de inobservância, por parte da Patrocinadora, do prazo fixado em V.3.3, pagará ela à **INSTITUIÇÃO** os juros de um trinta avos por cento por dia de atraso nos recolhimentos devidos, acrescidos da taxa de manutenção, conforme definida no Estatuto.

V.3.5 - As Contribuições da Patrocinadora referentes ao item V.3 serão creditadas e acumuladas em nome do Participante, na Conta de Patrocinadora e serão acrescidas com o Retorno de Investimentos do Fundo do Plano.

V.3.6 - Os Benefícios de Risco não serão custeados pelas contribuições descritas nos itens V.2 e V.3 deste Regulamento, sendo garantidos exclusivamente por

contribuição da Patrocinadora para este fim.

- V.3.7 - A Patrocinadora também assumirá integralmente os encargos do Plano II, no tocante ao Compromisso Especial.
- V.4 - Após a implantação do Plano II, a **INSTITUIÇÃO** poderá, mediante aprovação do Conselho de Curadores e da autoridade competente, modificar os valores de Benefícios, ou a base das Contribuições para a Conta, ou ainda instituir outros Benefícios, estabelecendo o respectivo custeio, que poderá ser total ou parcialmente coberto através de contribuições adicionais a cargo dos Participantes. Neste caso, partes deste Regulamento serão modificadas, se necessário, sendo facultativa a adesão dos Participantes aos novos Planos de Benefícios, porém, não podendo tais modificações atingir os Benefícios acumulados e os direitos adquiridos antes destas alterações.
- V.5 - No custeio do plano, as despesas administrativas, sempre de responsabilidade exclusiva da patrocinadora, não poderão ultrapassar o produto de 15% (quinze por cento) sobre as receitas previdenciárias descritas nos itens V.1(a) e V.1(b).
- V.6 - A Patrocinadora poderá se utilizar da faculdade de retenção de contribuições em seu respectivo patrimônio, desde que essa retenção não exceda os limites legais em vigor.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

- VI.1 - As contribuições de Participante e de Patrocinadora para este Plano serão pagas à **INSTITUIÇÃO**, que efetuará os investimentos e registrará em cada conta todos os valores e rendimentos obtidos, de acordo com as normas aplicáveis.
- VI.2 - As despesas decorrentes de administração do Fundo e de suas aplicações serão de responsabilidade do Fundo.
- VI.3 - O Fundo será dividido em quotas cujo valor será fixado, pelo menos uma vez por mês, a critério da **INSTITUIÇÃO**.
- VI.4 - O valor do Fundo no último dia útil de cada mês será determinado pela **INSTITUIÇÃO** segundo o seu valor contábil. Este valor será dividido pelo número de quotas existentes, determinando-se, desta forma, o valor da quota.
- VI.5 - A **INSTITUIÇÃO** poderá estabelecer um prazo posterior ao último dia útil do mês,

para que sejam efetuados os cálculos do Valor do Fundo e suas quotas.

VI.6 - A critério do Conselho de Curadores, a **INSTITUIÇÃO** poderá conceder empréstimos aos Participantes, observando-se as finalidades, valores limites, prazos para resgate, amortização e demais condições a serem fixadas pela Diretoria Executiva e aprovadas pelo Conselho de Curadores, observando-se, ainda, os limites estabelecidos na legislação vigente.

## CAPÍTULO VII

### DAS CONTAS DE PARTICIPANTES

VII.1 - Serão mantidas 2 (duas) contas individuais para cada Participante, da seguinte forma:

- a) Conta de Participante, formada pelas Contribuições descritas no item V.2.1 deste Regulamento, à qual, nos casos de Participantes do Plano I que aderirem ao Plano II, será adicionada a Reserva de Poupança referente ao Plano I. Esta conta será subdividida em duas subcontas:
  - Básica, para registrar as Contribuições Básicas;
  - Adicional, para registrar as Contribuições Adicionais;
- b) Conta de Patrocinadora, formada pelas Contribuições descritas no item V.3.1 deste Regulamento, podendo ser subdividida em duas subcontas:
  - Normal, para registrar as Contribuições Normais;
  - Extraordinária, para registrar as Contribuições Extraordinárias.

VII.2 - As Contas de Participante e de Patrocinadora, descritas no item VII.1 deste Regulamento, serão acrescidas do Retorno de Investimentos do Fundo do Plano.

VII.3 - O Saldo de Conta de Participante corresponderá à soma dos saldos das Contas descritas no item VII.1 deste Regulamento.

VII.4 - Quando o Participante se tornar elegível a um dos Benefícios previstos neste Plano, receberá a parte do Saldo de Conta de Participante a que o mesmo terá direito na forma descrita no item VII.1 e demais disposições deste Regulamento.

VII.5 - O Participante que na data do Término do Vínculo não tiver direito a um Benefício previsto neste Plano, será elegível a receber o resgate, mediante requerimento escrito.

O valor do Resgate será igual ao valor correspondente à parte do Saldo de Conta

proveniente da Conta de Participante, conforme definida no item VII.1.(a) deste Regulamento, na Data de Término do Vínculo e será pago na forma de Pecúlio, ou transferido diretamente para outra entidade de previdência privada, a pedido do Participante e desta, extinguindo-se com o seu recebimento ou transferência, o direito a quaisquer outros Benefícios.

No caso de Resgate, o Saldo de Conta de Participante formado pelas Contribuições da Patrocinadora será revertido para o Fundo do Plano, a fim de reduzir as contribuições futuras da respectiva Patrocinadora e/ou proporcionar melhoria dos Benefícios.

## CAPÍTULO VIII

### DOS BENEFÍCIOS

#### **VIII.1 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

##### VIII.1.1. - Elegibilidade

A elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço começará na data em que o Participante tiver preenchido as seguintes condições: mínimo de 58 (cinquenta e oito) anos de idade, mínimo de 10 (dez) anos de Serviço Creditado, mínimo de 3 (três) anos de vínculo à **INSTITUIÇÃO** e desde que lhe tenha sido concedida uma aposentadoria pelo INSS.

##### VIII.1.2 - Benefício

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço será igual a 100% (cem por cento) da Transformação do Saldo de Conta, na Data de Início.

##### VIII.1.3. - Data da Concessão

O Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço será calculado na data do Término do Vínculo.

#### **VIII.2 - APOSENTADORIA ESPECIAL**

##### VIII.2.1. - Elegibilidade

O Participante será elegível a uma Aposentadoria Especial quando preencher as seguintes condições: mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, mínimo de 10 (dez) anos de Serviço Creditado, mínimo de 3 (três) anos de vínculo à **INSTITUIÇÃO**, desde que lhe tenha sido concedida uma aposentadoria especial pelo INSS.

#### VIII.2.2. - Benefício

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Especial será igual ao obtido pela transformação de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta, na Data de Início.

#### VIII.2.3. - Data de Início

O Benefício de Aposentadoria Especial será calculado na data do Término do Vínculo.

### **VIII.3 - APOSENTADORIA ANTECIPADA**

#### VIII.3.1 - Elegibilidade

A elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria Antecipada começará na data em que o Participante tiver preenchido as seguintes condições: mínimo de 53 (cinquenta e três) ou 50 (cinquenta) anos de idade (caso tenha direito a Aposentadoria Especial), mínimo de 10 (dez) anos de Serviço Creditado, mínimo de 3 (três) anos de vínculo à **INSTITUIÇÃO** e desde que lhe tenha sido concedida a respectiva aposentadoria pelo INSS.

#### VIII.3.2. - Benefício

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Antecipada será igual ao obtido pela transformação de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta na Data de Início.

#### VIII.3.3 - Data de Início

O Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado na data do Término do Vínculo.

### **VIII.4. - APOSENTADORIA POSTERGADA**

#### VIII.4.1 - Elegibilidade

A elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria Postergada ocorrerá após

decorridos 4 (quatro) meses da data em que o Participante se tornar elegível ao Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, porém não tenha se aposentado neste período.

#### VIII.4.2 - Benefício

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Postergada será igual ao obtido pela transformação de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta na Data de Início.

A parte do Saldo de Conta de Participante referente à Conta de Patrocinadora sofrerá uma redução de 1% (um por cento) por cada mês que a idade da Aposentadoria Postergada ultrapassar a primeira data de elegibilidade à Aposentadoria por Tempo de Serviço. Essa redução não será imposta nos casos de empregados mantidos em atividade por interesse da Patrocinadora.

#### VIII.4.3 - Data de Início

O Benefício de Aposentadoria Postergada será calculado na data do Término do Vínculo.

### VIII.5 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

#### VIII.5.1 - Elegibilidade

O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria por Invalidez, após cessado o pagamento de qualquer outro Benefício de auxílio-doença ou Benefício similar que estiver sendo pago direta ou indiretamente pela Patrocinadora, desde que o mesmo não seja decorrente de obrigações trabalhistas, a partir da data em que for atestada por um clínico indicado pela **INSTITUIÇÃO** ou a critério desta, desde que lhe tenha sido concedida Aposentadoria por Invalidez pelo INSS.

Não haverá pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez nos casos em que a Invalidez ocorrer durante o período de espera para o Benefício Diferido por Desligamento.

#### VIII.5.2 - Benefício

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será igual a (a) + (b), sendo:

- a) O valor obtido pela transformação de 100% (cem por cento) de parte do Saldo de Conta de Participante referente às suas próprias contribuições;
- b) o maior entre o obtido pela transformação de 100% (cem por cento) de parte do Saldo de Conta referente às contribuições da Patrocinadora e o

Benefício calculado conforme descrito na tabela a seguir:

<b>Parcela do Salário-Real-de-Benefício (SRB)</b>	<b>Percentual Aplicável</b>
parte do SRB até 10 SU	<b>10%</b>
parte do SRB que exceder a 10 SU	<b>50%</b>

#### VIII.5.3 - Data de Início

O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado no primeiro dia da Invalidez.

#### VIII.5.4 - Restrições à concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez

VIII.5.4.1 - Para a concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o Participante poderá ser examinado por clínico indicado pela **INSTITUIÇÃO**, que atestará sua Invalidez, descrevendo sua natureza e grau. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da Invalidez, para fins de manutenção do Benefício.

VIII.5.4.2 - A **INSTITUIÇÃO** não oferecerá cobertura para Benefício de Aposentadoria por Invalidez durante os períodos de qualquer licença, compulsória ou voluntária, ressalvada a deliberação, em contrário, da Diretoria Executiva.

VIII.5.4.3 - Qualquer Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez anterior, será considerada uma continuação dessa Invalidez anterior, se for do mesmo tipo.

VIII.5.4.4 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será pago ao Participante até que o INSS suspenda o pagamento de seu Benefício de Aposentadoria por Invalidez, ou até que ocorra a recuperação antecipada do Participante conforme determinado pela **INSTITUIÇÃO**. Caso não ocorra a recuperação do Participante até o mesmo completar 58 (cinquenta e oito) anos de idade, o pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez tornar-se-á vitalício.

## VII.6 - PENSÃO POR MORTE

### VIII.6.1. - Pensão por morte antes da Aposentadoria.

#### VIII.6.1.1 - Elegibilidade

O Benefício de Pensão por morte antes da Aposentadoria será concedido,

sob a forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários habilitados do Participante ativo que vier a falecer.

Não haverá pagamento de Pensão por Morte se o óbito ocorrer durante o período de espera do Benefício Diferido por Desligamento.

#### VIII.6.1.2 - Benefício

O valor mensal do Benefício de Pensão por Morte será igual a (a) + (b), sendo:

- a) O valor obtido pela transformação de 100% (cem por cento) de parte do Saldo de Conta de Participante referente às suas próprias contribuições;
- b) o maior entre o obtido pela transformação de 100% (cem por cento) de parte do Saldo de Conta referente às contribuições da Patrocinadora e o Benefício calculado conforme descrito na tabela a seguir:

<b>Parcela do Salário-Real-de-Benefício (SRB)</b>	<b>Percentual Aplicável</b>
parte do SRB até 10 SU	<b>10%</b>
parte do SRB que exceder a 10 SU	<b>50%</b>

Caso não haja Beneficiários, será garantido à Pessoa Designada ou, na falta de designação, ao espólio, somente o recebimento da parte do Saldo de Conta de Participante relativo às suas próprias contribuições, e que será pago de uma única vez.

Para este pagamento considerar-se-ão os Beneficiários habilitados no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do falecimento do Participante.

#### VIII.6.1.3 - Rateio

O Benefício de Pensão por morte antes da Aposentadoria será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude de perda da condição de Beneficiário, processar-se-á novo cálculo do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes. O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará na extinção do Benefício de Pensão por Morte.

### VIII.6.2 - Pensão por morte após a Aposentadoria.

#### VIII.6.2.1 - Elegibilidade

O Benefício de Pensão por morte após a Aposentadoria será concedido, sob forma de renda mensal, exclusivamente ao conjunto de Beneficiários habilitados na Data da Concessão da Aposentadoria.

#### VIII.6.2.2 - Benefício

Ocorrendo a morte do Participante em gozo de Benefício pelo Plano II, o valor da Pensão por Morte será igual ao resultado da aplicação, sobre o Benefício de Aposentadoria, do percentual escolhido pelo Participante conforme item VIII.10(a).

#### VIII.6.2.3 - Rateio

O Benefício de Pensão por morte após a Aposentadoria será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude de perda da condição de Beneficiário, processar-se-á novo rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes. O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará na extinção do Benefício de Pensão por Morte.

#### VIII.6.3 - Data de Início

A Pensão por Morte será calculada na data de falecimento do Participante.

## **VIII.7 - BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO**

#### VIII.7.1 - Elegibilidade

O Participante que pedir demissão ou que for demitido, e que na data do Término do Vínculo tiver o mínimo de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e o mínimo de 10 (dez) anos de Serviço Creditado, será elegível a receber um Benefício Diferido por Desligamento a partir da data da Aposentadoria Antecipada.

O Participante poderá, alternativamente, optar pelo recebimento do Benefício de Resgate, extinguindo-se, com o seu recebimento, qualquer direito ao Benefício Diferido por Desligamento.

#### VIII.7.2 - Benefício

O valor do Benefício Diferido por Desligamento será igual ao obtido pela transformação de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta, na Data de Início.

#### VIII.7.3 - Data de Início

O Benefício Diferido por Desligamento será calculado conforme a opção de pagamento escolhida pelo Participante, a partir da data que faria jus à Aposentadoria Antecipada.

VIII.7.4 - Se a morte do Participante ocorrer dentro do prazo de diferimento, seus Beneficiários ou, na ausência destes, a Pessoa Designada ou, na falta de designação, o espólio, receberão a parte do Saldo de Conta de Participante relativo às suas próprias contribuições, que será paga, na forma de pagamento único, não sendo devidos os Benefícios de Pensão por Morte e Pecúlio por Morte.

### **VIII.8. - PECÚLIO POR MORTE**

#### VIII.8.1 - Elegibilidade

O Benefício do Pecúlio por Morte será concedido sob a forma de pagamento único, ao conjunto de Beneficiários habilitados do Participante que vier a falecer, observados os critérios previstos nos subitens VIII.6.1.1 e VIII.6.2.1.

Não havendo Beneficiários, o Pecúlio por Morte poderá ser pago à Pessoa Designada ou, na falta de designação ao herdeiro legal do Participante.

Para este pagamento considerar-se-ão os Beneficiários habilitados no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do falecimento do Participante.

Não haverá pagamento de Pecúlio por Morte se o óbito ocorrer durante o período de espera do Benefício Diferido por Desligamento, ou após o início desse Benefício.

#### VIII.8.2 - Benefício

O valor do Benefício do Pecúlio por morte será igual a 10 x SRB (Salário-Real-de-Benefício), pago de uma só vez.

Se a morte ocorrer após o início da Aposentadoria, será considerado o SRB vigente na data da Aposentadoria, sendo corrigido até a data da morte do Participante de acordo com os percentuais de reajustes aplicados à correção dos Benefícios.

Será facultado ao Participante assistido, em caso de falecimento de Beneficiário habilitado na Data de Início da Aposentadoria, o recebimento de 30% (trinta por cento) da reserva matemática relativa ao valor do Pecúlio por Morte, constituída até a data de falecimento do Beneficiário, calculada atuarialmente, mediante requerimento acompanhado de certidão de óbito, respeitadas as demais condições estabelecidas pelo Conselho de Curadores. O

novo valor do Pecúlio por Morte, a ser pago por ocasião do falecimento do Participante assistido, será reduzido em 30% (trinta por cento) de modo a preservar sua equivalência atuarial.

#### VIII.8.3 - Data de Início

O Pecúlio por Morte será calculado na data do falecimento do Participante.

### **VIII.9 - AUXÍLIO-RECLUSÃO**

#### VIII.9.1 - Elegibilidade

O Benefício de Auxílio-Reclusão será pago ao conjunto de Beneficiários do Participante ativo, que se encontre detento ou recluso.

A libertação do detento ou recluso cuja inscrição tenha sido cancelada importará no cancelamento da inscrição dos seus Beneficiários.

Falecendo o Participante detento ou recluso, será automaticamente convertida em Pensão o Auxílio-Reclusão que estiver sendo pago aos seus Beneficiários.

#### VIII.9.2 - Benefício

O valor do Benefício de Auxílio-Reclusão será o mesmo do Benefício da Pensão por morte antes da Aposentadoria.

#### VIII.9.3 - Data de Início

O Benefício do Auxílio-Reclusão será calculado a partir da data do efetivo recolhimento do Participante à prisão.

### **VIII.10 - OPÇÕES DE PAGAMENTO DE APOSENTADORIA**

Na Data de Início do Benefício de Aposentadoria ou do Benefício Diferido por Desligamento, o Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco) do Saldo de Conta na forma de pagamento único, sendo o valor restante transformado em renda mensal, à sua opção, na Data da Concessão, conforme uma das seguintes alternativas:

- (a) Renda mensal vitalícia, com um percentual limitado a 100%, escolhido pelo Participante de continuação do Benefício para os Beneficiários em caso de morte do Participante;
- (b) renda mensal vitalícia com um período mínimo garantido de 120

(cento e vinte) meses: ou seja, caso o Participante faleça dentro do período de 120 (cento e vinte) meses contados a partir da Data da Concessão, a renda será paga ao conjunto de Beneficiários até o final do prazo garantido. Não havendo Beneficiários, o valor residual para a integralização do prazo de 120 (cento e vinte) meses será pago de uma só vez à Pessoa Designada ou, na falta desta, aos herdeiros legais. Após o prazo de 120 (cento e vinte) meses a renda será paga somente enquanto o Participante estiver vivo;

- (c) renda mensal vitalícia sem continuação para Beneficiários.

### **VIII.11 - ABONO ANUAL**

O Abono Anual consistirá em um Benefício que será pago no mês de dezembro de cada ano ao Participante ou Beneficiário que estiver recebendo Benefício de prestação mensal por força deste Regulamento e corresponderá ao valor do Benefício recebido no mesmo mês. O primeiro pagamento do Abono Anual deverá ser multiplicado por uma fração onde o numerador será o número de prestações mensais do Benefício recebidas no ano e o denominador será igual a 12 (doze).

### **VIII.12 BENEFÍCIO MÍNIMO**

Será devido um Benefício Mínimo quando o Benefício de Aposentadoria ou Pensão por Morte for inferior ao Benefício mensal atuarialmente equivalente ao montante igual a (a) vezes (b), onde:

- (a) 3 (três) vezes o SRB (Salário-Real-de-Benefício);
- (b) Serviço Creditado, até o máximo de 30 (trinta) anos, dividido por 30 (trinta).

O valor do Benefício Mínimo deverá ser o resultado da soma das seguintes parcelas:

- (a) O montante calculado na forma acima indicada;
- (b) o Saldo de Conta referente às contribuições do Participante.

O Benefício Mínimo será pago na forma de pagamento único, de valor igual ao montante calculado conforme acima indicado, cessando-se, com este pagamento, todas as obrigações da **INSTITUIÇÃO** para com o Participante ou Beneficiário.

### **VIII.13 - NÃO CONCOMITÂNCIA DE BENEFÍCIOS**

Não serão devidos, concomitantemente, mais de um Benefício de prestação mensal, exceto o Abono Anual.

### **VIII.14 - DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS**

- VIII.14.1 - A prestação do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, Especial, Antecipada ou Postergada será devida a partir do dia seguinte à data do Término do Vínculo até o dia da morte do Participante.

- VIII.14.2 - A prestação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será devida a partir do primeiro dia em que ocorrer a elegibilidade ao Benefício, até o dia da ocorrência de um dos eventos descritos no item VIII.5.4.4.
- VIII.14.3 - A primeira prestação de Benefício de Pensão por Morte, será devida a partir do dia da morte do Participante e terminará pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos Beneficiários, observados os itens X.4, VIII.6.1.3 e VIII 6.2.3 deste Regulamento.
- VIII.14.4 - O Benefício Diferido por Desligamento será devido a partir da data em que o Participante faria jus à Aposentadoria Antecipada, até o dia da morte do Participante.
- VIII.14.5 - Os Benefícios mensais previstos neste Regulamento serão reajustados pelo índice que por determinação governamental vier a ser o indexador dos salários sempre que a variação acumulada for igual ou maior que 5%, ou ainda, quando transcorridos pelo menos 6 meses, a variação acumulada deste mesmo índice supere 1%.

A critério do Conselho de Curadores a **INSTITUIÇÃO** poderá utilizar outro indexador econômico em caso de inaplicabilidade daquele, de acordo com a legislação pertinente.

- VIII.14.6 - Os Benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte de valor mensal não superior a 1 (um) Salário Unitário na Data da Concessão do Benefício, serão transformados em um pagamento único, considerando os dados biométricos do interessado, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da **INSTITUIÇÃO**.

Os Benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte de valor mensal superior a 1 (um) Salário Unitário e inferior a 2 (dois) Salários Unitários na Data da Concessão do Benefício, poderá, mediante solicitação expressa do participante, ser transformados em um pagamento único, considerando os dados biométricos do interessado, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da **INSTITUIÇÃO**.

- VIII.14.7 - Verificado erro no pagamento de Benefício, a **INSTITUIÇÃO** fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber do Participante, Beneficiários, Pessoa Designada ou herdeiros, corrigindo os valores pela variação do índice de reajuste dos Benefícios podendo, em último caso, reter até 30% (trinta por cento) das prestações subseqüentes, até a completa compensação.

VIII.14.8 - A condição essencial para que seja mantido pela **INSTITUIÇÃO** o pagamento de qualquer Benefício de prestação mensal previsto neste Regulamento, é que o Participante assistido não mantenha vínculo empregatício e/ou funcional com qualquer patrocinadora da **INSTITUIÇÃO**.

VIII.14.9 - Para efeito de pagamento do Pecúlio por Morte, considerar-se-ão os Beneficiários habilitados no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do falecimento do Participante.

## CAPÍTULO IX

### DAS ALTERAÇÕES E DA RETIRADA DE PATROCINADORA

IX.1 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho de Curadores e da Diretoria Executiva, em reunião conjunta, da qual participem pelos menos  $\frac{3}{4}$  (três quartos) dos seus membros, sujeita à homologação do Ministério da Previdência Social.

IX.2 - As alterações deste Regulamento não poderão:

- I. contrariar os objetivos da **INSTITUIÇÃO**;
- II. reduzir Benefícios já iniciados de Participantes e Beneficiários, neles incluído o Benefício Proporcional de que trata a alínea “b” do item X.1;
- III. prejudicar direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários e qualquer natureza;
- IV. contrariar as normas gerais do Estatuto da **INSTITUIÇÃO**.

IX.3 - Em caso de retirada de Patrocinadora da **INSTITUIÇÃO**, nenhuma contribuição adicional excedente aos compromissos assumidos, na forma das normas legais pertinentes, exceto quaisquer contribuições devidas e ainda não pagas, será feita pela mesma, perdendo os Participantes e Beneficiários daquela Patrocinadora tal condição. A proporção do Ativo Total do Plano, calculado de acordo com as normas vigentes, que corresponder a essa Patrocinadora, será separada e alocada de acordo com os princípios descritos a seguir.

Caso o Ativo do Plano II, calculado de acordo com as normas vigentes, seja insuficiente para a cobertura de todos os Benefícios acumulados até a data da retirada da Patrocinadora, a distribuição da sua respectiva parcela do Ativo do Plano II obedecerá a seguinte ordem de classes prioritárias na data em que ocorrer tal retirada:

(a) os Benefícios já iniciados de Participantes e Beneficiários, neles incluído o Benefício Proporcional de que trata a alínea “b” do item X.I., e o Saldo de Conta de Participantes definido no item VII.1. (a);

(b) o Saldo de Conta de Participantes ativos, definido no item VII.1. (b), daqueles que tiverem preenchido todas as condições exigidas para a concessão imediata de um Benefício por força deste Regulamento;

(c) o Saldo de Conta de Participantes ativos, definido no item VII.1. (b), daqueles que não são elegíveis a receber um Benefício por força deste Regulamento.

O Ativo do Plano deverá ser distribuído de forma a atender integralmente a primeira classe antes da segunda classe e assim por diante. Se o Ativo ou o restante do Ativo, calculado de acordo com as normas vigentes for insuficiente para qualquer uma das classes, haverá redução proporcional dentro da classe que não foi possível ser satisfeita integralmente, e as classes seguintes não terão direito a qualquer parte do Ativo. Neste caso, a Patrocinadora que se retira ficará responsável por prestar as garantias relativas aos benefícios, com direitos já acumulados, estabelecidas pela legislação vigente.

Caso o Ativo do Plano II, calculado de acordo com as normas vigentes, seja suficiente para a cobertura de todos os benefícios acumulados até a data da retirada da Patrocinadora, a distribuição da sua respectiva parcela do Ativo do Plano II será proporcional ao passivo atuarial correspondente à referida cobertura.

Os integrantes da classe descrita na letra (a) deste item receberão do Plano prestações continuadas ou Pecúlio, de acordo com a alocação definida. A proporção do Ativo a ser alocada aos integrantes das classes descritas nas letras (b) e (c) será paga, a critério do Conselho de Curadores, sob a forma de prestações continuadas.

A INSTITUIÇÃO submeterá a determinação das despesas administrativas e a alocação do Ativo do Plano às autoridades competentes para sua homologação antes do Ativo ser distribuído.

## CAPÍTULO X

### DA TRANSFERÊNCIA

- X.1 - Os Participantes oriundos do Plano I, ressalvado o disposto no item X.2, ao optarem pelo Plano II, terão direito:
- a) Ao valor da Reserva de Poupança, referente ao Plano I, creditada na Conta de Participante, conforme item VII.1;
  - b) a um Benefício Proporcional que será calculado com base nos dados vigentes na Data Efetiva segundo as regras do Regulamento Básico do Plano I considerando-se o Participante, na Data Efetiva, como tendo atendido todos os requisitos para obtenção das suplementações de aposentadoria previstos no Plano I. Ao valor assim calculado será aplicado o percentual na forma constante do Anexo deste Regulamento.
  - c) durante o período de 18 (dezoito) meses, a contar da Data Efetiva, à concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte ou Auxílio-Reclusão, conforme definido neste Regulamento ou nos mesmos moldes praticados no Plano I, o que lhe for mais benéfico.
- X.2 - Não farão jus ao Benefício Proporcional previsto na alínea "b" do item X.1 supra, os Participantes inscritos no Plano I a partir de 1º de janeiro de 1994, inclusive, sendo-lhes assegurados todavia, os demais direitos previstos nas alíneas "a" e "c" do mesmo item, quando da opção pelo Plano II.
- X.3 - O Conselho de Curadores definirá o prazo, contado a partir da Data Efetiva para que os Participantes do Plano I optem por este Plano.
- X.4 - Os Participantes inscritos na **INSTITUIÇÃO** anteriormente à Data Efetiva, ao optarem pelo regime de Benefícios e Contribuições previsto neste Plano, renunciarão, simultaneamente, de forma irrevogável e irretratável, ao regime de Benefícios e Contribuições previsto no Regulamento do Plano I.

X.5 - Os Participantes oriundos do Plano I, ao optarem pelo Plano II, serão informados dos valores correspondentes ao Benefício Proporcional, a que terão direito, calculado com base em seus dados cadastrais.

Esses valores serão pagos a partir da mesma data em que o correspondente Benefício do Plano II se iniciar.

Os Participantes desvinculados oriundos do Plano I, ao optarem pelo Plano II, obedecerão o disposto no artigo IV.6, no tocante as contribuições de Participante e da Patrocinadora.

O valor original informado ao Participante quando de sua adesão a este Plano será corrigido desde a Data Efetiva até a data de início do pagamento do Benefício Proporcional, observando-se os mesmos critérios de reajuste aplicados aos Benefícios do Plano II.

No caso de Pensão por Morte relacionada ao Benefício Proporcional, o valor do Benefício será de 60% do valor deste, independente do número de Beneficiários.

Não haverá pagamento de Benefício Proporcional para aqueles Participantes que optarem pelo Benefício Diferido por Desligamento.

X.6 - Os Participantes inscritos no Plano I até 30 de agosto de 1988, inclusive, que optarem pelo Plano II, terão assegurado o reconhecimento de sua aposentadoria pela Previdência Oficial para os efeitos deste Regulamento.

X.7 - Os Participantes que optarem pelo Plano II e, posteriormente, solicitarem o Benefício de aposentadoria antecipada, terão fatores redutores, calculados atuarialmente, aplicados ao Benefício Proporcional.

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

XI.1 - Todo Participante, Beneficiário ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela **INSTITUIÇÃO**, necessários para provar a elegibilidade e para a manutenção do Benefício. A falta de cumprimento dessas exigências poderá resultar na suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.

XI.2 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a **INSTITUIÇÃO** poderá tomar providências no sentido de confirmar ou suplementar as informações fornecidas.

- XI.3 - Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a **INSTITUIÇÃO** pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a **INSTITUIÇÃO** com respeito ao mesmo Benefício.
- XI.4 - Nenhum Benefício ou direito de receber um Benefício poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia.
- XI.5 - O presente Regulamento entrará em vigor após sua aprovação pela autoridade pública competente, em data estabelecida pelo Conselho de Curadores.

## ANEXO

## PERCENTUAIS PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL

Idade na Data Efetiva	TIPO DE APOSENTADORIA	
	Tempo de Serviço (%)	Especial (%)
até 35	<b>5,00</b>	<b>5,00</b>
36	<b>13,03</b>	<b>14,27</b>
37	<b>21,07</b>	<b>23,53</b>
38	<b>29,10</b>	<b>32,80</b>
39	<b>37,14</b>	<b>42,07</b>
40	<b>45,17</b>	<b>51,34</b>
41	<b>47,15</b>	<b>53,55</b>
42	<b>49,20</b>	<b>55,85</b>
43	<b>51,34</b>	<b>58,25</b>
44	<b>53,55</b>	<b>60,75</b>
45	<b>55,85</b>	<b>63,35</b>
46	<b>58,25</b>	<b>66,06</b>
47	<b>60,75</b>	<b>76,00</b>
48	<b>63,35</b>	<b>79,00</b>
49	<b>66,06</b>	<b>82,00</b>
50	<b>76,00</b>	<b>85,00</b>
51	<b>79,00</b>	<b>88,00</b>
52	<b>82,00</b>	<b>91,00</b>
53	<b>85,00</b>	<b>94,00</b>
54	<b>88,00</b>	<b>97,00</b>
55	<b>91,00</b>	<b>100,00</b>
56	<b>94,00</b>	<b>100,00</b>
57	<b>97,00</b>	<b>100,00</b>
58 ou mais	<b>100,00</b>	<b>100,00</b>